

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº. 294/2023

AUTORIA: Vereador Capitão Carpê

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Manaus.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre a implementação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Manaus. Inconstitucionalidade e Ilegalidade Verificada. Art. 2º da CF/88 e Art. 59, IV da LOMAN.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Manaus.

Prevê o Art. 1.º da propositura que a atuação da Patrulha Maria da Penha no atendimento à mulher vítima de violência no município de Manaus será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O patrulhamento visa a garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Art. 2.º contém que as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são: **instrumentalização** da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha; **capacitação** dos guardas municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando ao atendimento humanizado e qualificado; **qualificação do Município** no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos





PROCURADORIA LEGISLATIVA

de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência; garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios de dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização; **integração dos serviços oferecidos** às mulheres em situação de violência e corresponsabilidade entre os entes federados.

O Art. 3.º dispõe que a coordenação da Patrulha Maria da Penha **será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social por intermédio da Guarda Municipal.**

As ações, a forma de atendimento e a organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolo de atendimento, definição de normas técnicas e execução dos serviços.

Por fim, dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, não sendo, jamais, o objetivo desta, analisar sua questão política ou social.

Conforme depreende-se do que foi relatado, verifica-se, as ações propostas pelo Projeto de Lei fixam regras de organização à Órgão da Administração Pública Direta do Município, de tal sorte que viola os preceitos contidos na LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;





PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Além de tudo o que foi acima demonstrado, verifica-se a inobservância ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, Art. 2º:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sou de parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº. 294/2023, pela inobservância ao Art. 2º da CF/88 e Art. 59, IV, da LOMAN.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 11 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047543
Data 11/07/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.047543

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 11/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 294/2023

AUTORIA: Vereador Capitão Carpê

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047543
Data 11/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047543

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

